



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000921-42.2014.815.0141.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Brejo dos Santos.

PROCURADOR: Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4.350-A).

APELADO: Vera Lúcia da Conceição.

ADVOGADO: Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14.412).

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2009. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE LOGO APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS. PLEITOS JULGADOS PROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Embora caiba ao juízo, enquanto destinatário final da prova, a apreciação sobre a suficiência ou não do acervo probatório para decisão do pedido, é nula a sentença que, julgando antecipadamente a lide sem prévia intimação das partes para especificação de provas, considera procedente o pedido por ausência de prova do pagamento dos valores pleiteados na petição inicial.

2. Remessa Necessária conhecida e provida. Apelo prejudicado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000921-42.2014.815.0141, em que figuram como Apelante O Município de Brejo dos Santos e como Apelada Vera Lúcia da Conceição.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

O **Município de Brejo dos Santos** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 80/87, prolatada em regime de jurisdição conjunta perante a 1.ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face dele ajuizada por **Vera Lúcia da Conceição**, que, após rejeitar a preliminar de inépcia da Inicial e acolher parcialmente a prejudicial de mérito de prescrição

quanto às verbas anteriores a 28/03/2009, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a implantar na remuneração da Autora, ora Apelada, o adicional por tempo de serviço, na razão de 25% sobre seu vencimento, com o pagamento retroativo das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 001/2009, e a pagar a ela, também, a gratificação natalina do ano de 2012 e indenização pelas férias dos períodos aquisitivos de 2009 a 2012, acrescidas dos terços constitucionais, em razão da ausência de prova do pagamento, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 90/95, o Apelante alegou que a Apelada ainda está no exercício de suas funções, não tendo direito, por essa razão, à conversão das férias em pecúnia ou à indenização pelos períodos não gozados, e afirmou que o pagamento da gratificação natalina do ano de 2012 foi efetuado, apresentando como prova dessa alegação o documento de f. 73.

Argumentou que a concessão do adicional por tempo de serviço exige a observância de procedimento administrativo e que a Apelada não encartou cópias dos autos do processo respectivo nem prova da publicação da lei regulamentadora.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimada, f. 97, a Apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da certidão de f. 98.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária**, deixando para analisar ao final a admissibilidade da Apelação.

Nos termos do art. 330, do CPC/1973, vigente à época, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, e quando ocorrer a revelia.

Por ser o destinatário final da prova, cabe ao juiz a decisão sobre a suficiência dos elementos constantes dos autos para prolação da sentença.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, é no sentido de que, se o juiz decidir julgar antecipadamente a lide, por entender haver apenas questões de direito ou questões fáticas que dispensam a produção de outras provas, não poderá julgar improcedente o pedido por falta de provas.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já**

decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1502989/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Hipótese em que a doutra sentença encerra evidente contradição, em detrimento da tese da defesa. De um lado, conclui pela desnecessidade da produção da prova pericial e, de outro, afirma, na engenharia do seu convencimento, que os requeridos, ora recorrentes, não trouxeram elementos que justificassem a diferença entre os preços dos contratos, diferença de preços, tese central da ação de improbidade administrativa a que responderam. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1417058/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

No caso, logo após a Contestação, f. 63/72, a Apelada renunciou ao direito de apresentar réplica, f. 77/78, e o Juízo, sem intimar as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir ou se pugnavam pelo julgamento imediato do mérito, afirmando expressamente que a documentação encartada era suficiente para tomada de decisão, julgou parcialmente procedente o pedido, dentre outros fundamentos, pela ausência de prova do pagamento da gratificação natalina do mês apontado na Inicial e de indenização pelas férias não gozadas e dos respectivos terços constitucionais.

Tal omissão configurou cerceamento de defesa pelo Ente Federado, estando a Sentença em desconformidade com os precedentes mencionados, restando inviabilizada a apreciação meritória nesta Instância, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o que impõe o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo para regular processamento do feito, e julgo prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator